

CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Talita Nunes Maciel Silva

Acadêmica do 7º período do
Curso de Direito da UFRN

RESUMO

O presente artigo visa abordar a situação degradante do nosso meio ambiente, bem como as consequências jurídicas penais para os descumpridores dos preceitos da lei 9.605/98, especificamente criada com o fito de proteger o meio ambiente. Como uma das inovações, a referida lei regulamentou no cenário jurídico a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica, questão esta bastante polêmica e que até hoje vem sendo defendida e, ao mesmo tempo, rejeitada por grandes juristas do país. Em decorrência dessa polêmica, a questão da constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98 será amplamente discutida, com análise das teorias acerca dessa responsabilidade penal da pessoa jurídica. Além dessa questão central, serão ainda explanados os tipos de penas aplicáveis às corporações e alguns casos concretos em que podemos perceber a aplicação do dispositivo ora estudado.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Constitucionalidade.

"Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído, é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro"
(Provérbio Indígena)

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de se preservar o meio ambiente é hoje uma certeza. Sabe-se que a cada dia que passa a ação humana vem destruindo aos poucos esse bem natural. Esse não é um problema apenas do nosso país, mas do mundo inteiro.

Constantemente ouvimos notícias de queimadas na floresta amazônica, na mata atlântica, vazamentos de petróleo em alto mar, poluição de rios, maus-tratos a animais, dentre outras que nos chocam. Em virtude desse quadro atual percebeu-se a necessidade de punições mais severas, que aliadas às sanções de natureza civil e administrativa pudessem melhor reprimir os responsáveis por danos ambientais.

Sendo assim a intervenção do direito penal na tutela do meio ambiente se impôs de modo inquestionável, surgindo o que chamamos de direito penal ambiental. Posteriormente esse ramo do direito previu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, tema bastante polêmico, objeto do presente estudo.

2 AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS

Atualmente, o meio ambiente alcançou uma posição de destaque no direito brasileiro, chegando até mesmo a ser considerado um direito fundamental do indivíduo. Em virtude de tal importância, o referido bem jurídico encontra-se protegido por três esferas distintas do direito: a civil, a administrativa e, mais recentemente, a penal, podendo as sanções aplicáveis em cada esfera ser aplicadas alternativa ou cumulativamente, dependendo do caso concreto.

A responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, o que significa que, o simples fato de a empresa existir e exercer determinada atividade que, por sua natureza, ponha em risco o meio ambiente já impõe à mesma o dever de ressarcimento caso



algun dano venha a se concretizar. Pouco importa a licitude dessa atividade, a responsabilidade objetiva despreza esse fato, bem como a culpa ou dolo no cometimento do crime. A indenização devida deverá ser proporcional à extensão do dano causado.

A reparação civil que se impõe ao infrator engloba a obrigatoriedade de restituir o bem ambiental afetado ao estado anterior (quando possível), bem como a reparação pecuniária, com pagamento de multas muitas vezes insuficientes para resgatar efetivamente a área lesada.

A seu turno, a responsabilidade administrativa, que também veio a ser mais fortemente regulamentada pela Lei 9.605/98, visa à aplicação de sanções disciplinares e /ou compensatórias às pessoas jurídicas, no intuito de desestimulá-las na reiteração das condutas reprovadas. As autoridades competentes para aplicação das referidas sanções são os funcionários dos Órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Uma peculiaridade desse tipo de responsabilidade é o fato de ela estar configurada, independentemente da ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente, bastando para a caracterização da infração ambiental a simples conduta contrária aos dispositivos legais.

Já a responsabilização penal, objeto do presente estudo, exige um pouco mais de requisitos para estar configurada. A própria natureza do direito penal, como *ultima ratio* do direito brasileiro, impõe essa maior cautela na sua aplicação. Quando as sanções civis e administrativas se mostrarem insuficientes para proteger o bem jurídico ameaçado ou já lesado, aí sim serão devidas as sanções penais, cujos maiores detalhes serão melhor explorados no tópico seguinte.

3 A LEI 9.605 E A CONCRETIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Lei 9.605/98 veio materializar o preceito contido no §3º do artigo 225 da Constituição Federal. Em seu art. 3º a referida lei estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu



representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Pela leitura do dispositivo supra, podemos destacar os dois requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica: o primeiro deles diz respeito à necessidade de o ato danoso ter sido praticado por decisão do representante legal ou contratual da empresa, ou mesmo por deliberação de seu órgão colegiado; o segundo requisito impõe que o ato tenha sido praticado em prol do ente corporativo.

Isso quer dizer que, não é em toda e qualquer situação que as pessoas jurídicas estarão sujeitas às sanções penais. Se o ato lesivo ao meio ambiente tiver sido praticado por qualquer pessoa integrante da empresa que, entretanto, não ocupe nenhuma das posições descritas no caput do art. 3º da Lei 9.605/98 ou se tal ato tiver atendido apenas a interesses pessoais dos empregados ou administradores da empresa, mas não os interesses desta, não há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Esta livrar-se-á das sanções penais, tendo em vista a ausência dos requisitos legais previstos para tanto.

Em decorrência desses requisitos podemos afirmar que a responsabilização do ente moral será sempre acompanhada da responsabilização de uma pessoa natural que age em seu nome e benefício. Tal conclusão é tirada da própria redação do artigo 3º da lei ora examinada, é o que a doutrina chama de sistema da dupla imputação.

Se a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por ato praticado em decorrência de decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, significa dizer que sem eles, não haverá crime, conseqüentemente, não haverá responsabilização. Por outro lado, se estiver comprovado que o ente moral praticou o crime contra o meio ambiente, conseqüentemente, comprovado estará que a pessoa física responsável pela decisão também o praticou e, portanto, será igualmente responsabilizada, posto que agiram em concurso de agentes. A denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público deverá conter desde logo os detalhes da conduta da pessoa física a ser responsabi-



lizada conjuntamente com a pessoa jurídica, sob pena de inépcia da inicial¹.

Daí a lógica do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Tal preceito vem apenas declarar expressamente o que já está dito implicitamente no caput do artigo: a impossibilidade de se dissociar a pessoa física da pessoa jurídica nos crimes ambientais praticados por esta última.

Destaque-se ainda a responsabilização pela omissão de determinadas pessoas às quais a lei impõe o dever de agir para evitar a prática da conduta criminosa de outrem e assim não o fazem, são elas: o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Elas não precisam praticar conduta criminosa para serem punidas, basta que tenham conhecimento da intenção de alguém de praticá-la e que mesmo tendo condições não impeçam tal conduta. A punição só lhes é imputada porque todas têm o dever jurídico de agir para evitar o cometimento do crime, e a omissão lhes torna partícipe do mesmo. Essa regra é inspirada na chamada *relevância da omissão* estampada no art. 13, §2º do Código Penal.

1.1 Penas aplicáveis às Pessoas Jurídicas

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas nos artigos 21 a 24 da lei 9.605/98. O primeiro dispositivo prevê os tipos de penas cabíveis, quais sejam: multa, restritivas de direito e prestações de serviços à comunidade.

A aplicação da pena de multa não foi disciplinada de modo específico para a pessoa jurídica, ou seja, tanto ela quanto a pessoa física ficam sujeitas aos mesmos critérios de fixação da pena pecuniária, fato este que tem

¹ PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia. (STJ, 5ª Turma. REsp 865864. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 13/10/2009).



sido bastante criticado por alguns doutrinadores. O art. 18 da lei em questão apenas estipula que essa aplicação de pena seguirá as regras do Código Penal.

Sendo assim, nos termos do art. 49, caput e §1º do CP, os infratores da lei ambiental, ao serem penalizados com multa, poderão pagar entre 10 e 360 dias-multa, sendo que o valor de cada dia multa oscilará entre 1/30 a 5 vezes o salário mínimo vigente à época do fato. Há ainda a possibilidade, segundo o art.18 da lei 9.605, de o juiz triplicar o valor máximo da pena fixada se perceber que este, apesar de ser o valor máximo, se mostra insuficiente a reprovação do crime, frente a vantagem econômica auferida com ele.

As penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade estão disciplinadas, respectivamente, nos artigos 22 e 23.

As primeiras podem ser: I - suspensão parcial ou total de atividades, estas aplicáveis quando as atividades desenvolvidas pela empresa não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente. Vale destacar que essa medida só deverá ser acionada quando a conduta de desrespeito à legislação ambiental for reiterada, isto é, se a pessoa jurídica infringiu alguma norma ambiental pela primeira vez a sanção de suspensão parcial ou total da atividade se mostra por demais exagerada para puni-la nesse primeiro momento; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. O que enseja a aplicação dessa sanção é a ausência de autorização para o funcionamento do estabelecimento, obra ou atividade, ou até mesmo seu funcionamento fora dos padrões autorizados, além da violação à legislação ambiental; III - Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Diferentemente dos outros incisos, a lei não explica exatamente em que situações este se aplicaria, fazendo referência apenas ao prazo máximo da sanção, que seria de 10 anos.

Quanto as segundas, podem ser: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Pode-se perceber o caráter educativo e protetivo dessa modalidade de sanção. Educativo porque ensina aos causadores de danos ambientais como eles podem reparar seu erro perante a sociedade e perante o próprio meio ambiente e como é simples ajudar a preservá-lo. Protetivo porque o cumprimento da pena pelos infratores garante a proteção ao meio ambiente, objetivo maior da lei e de todas essas sanções cominadas.

Por fim, o artigo 24 prevê a sanção mais severa para os agentes de crimes ambientais: a liquidação forçada da pessoa jurídica. Por ser considerada uma verdadeira “pena de morte”, essa sanção deverá ser aplicada com bastante



cautela e só terá vez quando a empresa tiver como finalidade preponderante ou exclusiva permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental definido pela lei 9.605/98. A liquidação forçada significa a dissolução da pessoa jurídica, com perda de todo seu patrimônio que, considerado objeto de crime, será confiscado em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4 TEORIAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Muitas são as discussões acerca da possibilidade de se atribuir responsabilidade penal às Pessoas jurídicas. Duas teorias se destacam na tentativa de justificar essa possibilidade ou impossibilidade: *Teoria da Ficção Jurídica* e *Teoria da Realidade* ou *da Personalidade Real* ou *Organicista*, ambas a serem individualmente analisadas a seguir.

1.1 Teoria da Ficção Jurídica

Criada por Savigny e Feuerbach, a teoria da ficção jurídica é o ponto forte da argumentação contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. De acordo com tal teoria, as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração. Sendo assim, seria lógico concluir que tais entes não teriam condições de praticar crimes, uma vez desprovidos de vontade própria e capacidade de agir. Nos dizeres de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2009, P. 691): “... pela teoria da ficção jurídica as pessoas jurídicas são puras abstrações, entes fictícios, irreais. São desprovidas de consciência, vontade e finalidade e, portanto, não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas”.

Daí surgiu a famosa expressão latina “*societas delinquere non potest*”, cuja tradução informa que a sociedade não pode delinquir. Segundo a teoria ora estudada, não pode delinquir porque, em primeiro lugar, não teria capacidade de ação (conduta). Por serem entes abstratos, qualquer uma de suas ações dependem, na realidade, de uma ação humana para existirem, pois o homem sim possui vontade, consciência e finalidade, e à sua ação poderia se atribuir dolo ou culpa, algo inimaginável para as pessoas jurídicas.

Em segundo lugar, não podem delinquir porque não possuem culpabilidade, isto é, não são imputáveis, já que para isso precisariam ter capacidade mental de entender e querer, bem como não possuem potencial consciência da ilicitude, aliás, não possuem qualquer consciência, o que as



impede de entender o caráter ilícito do fato e se comportar de acordo com esse entendimento.

Por tais argumentos, os adeptos da teoria da ficção jurídica defendem que por não possuírem essa capacidade de ação, nem tão pouco a culpabilidade, não poderiam as pessoas jurídicas serem agentes de crimes ambientais, nem de qualquer outro crime, seja qual for sua natureza.

1.2 Teoria da Realidade ou da Personalidade Real ou Organicista

Criada por Otto Gierke, em 1868, a teoria da realidade contradiz a teoria da ficção ao afirmar que as pessoas jurídicas não são puras abstrações, mas ao contrário, são entes reais, com plena capacidade de agir e querer (vontade própria), razão pela qual, poderiam perfeitamente cometer crimes.

Ele equipara as corporações aos seres humanos, melhor explicando: seu presidente poderia ser comparado ao cérebro do corpo humano, já seus operários, subordinados aos comandos do presidente, seriam os membros desse organismo, e assim por diante. Daí porque a referida teoria também recebeu o nome de teoria organicista.

Raciocinando dessa maneira, poderia se enxergar mais claramente a possibilidade da pessoa jurídica praticar seus próprios atos de forma independente. As tantas pessoas físicas que dela participam estão apenas compondo um “todo” e esse “todo” pode praticar um ato delituoso sem que tal ato precise obrigatoriamente ser imputado a uma pessoa física específica, mas ao contrário, que ele possa ser imputado à pessoa jurídica agente do delito corporativo, entendendo-se este como o delito praticado no exclusivo interesse e benefício da corporação. Se, por outro lado, a pessoa física, integrante da pessoa jurídica, tiver agido isoladamente, sem que sua conduta tenha qualquer relação com a empresa, será ela a única a responder pelo dano causado ao meio ambiente.

A ocorrência dessas duas hipóteses é perfeitamente possível e pela peculiaridade de cada uma devem ser tratadas de forma distinta, logo quando a responsabilidade for sem dúvidas do ente coletivo, deverá e poderá ele arcar com as consequências jurídicas, assim defendem os adeptos dessa teoria.

Quanto ao famoso princípio *“societas delinquere non potest”*, de acordo com Nucci, foi substituído pelo *“societas delinquere potest”*, pela primeira vez após a II Guerra Mundial, com o julgamento da polícia política nazista, chamada *Gestapo* e das tropas nazistas chamadas SS. O Tribunal Militar de Nuremberg condenou as referidas corporações pelo crime de guerra contra a humanidade, atribuindo-lhes responsabilidade criminal por seus



atos. A partir de então a possibilidade de julgamentos nesse sentido passou a ser melhor analisada.

5 CONSTITUCIONALIDADE X INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.605/98

As teorias acima examinadas aliadas a alguns argumentos que serão expostos neste tópico nos ajudarão a construir um posicionamento acerca dessa questão ainda tão polêmica no cenário jurídico atual. Passemos primeiro à análise dos argumentos contrários à constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1.1 Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98

A corrente doutrinária que rejeita a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem como um de seus argumentos a tese de que a atual Constituição Federal não previu tal possibilidade em seu art. 225, §3º, o que houve, na realidade, foi um erro de interpretação. De acordo com essa corrente, o referido dispositivo quis dizer que as *condutas*, típicas das *pessoas físicas*, lesivas ao meio ambiente, estariam sujeitas à *sanções penais*, enquanto que as *atividades* desenvolvidas pelas *pessoas jurídicas*, causadoras de danos ao meio ambiente, estariam sujeitas à *sanções administrativas*. A leitura de que tanto as pessoas físicas quanto jurídicas estariam igualmente sujeitas a sanções penais e administrativas seria equivocada.

Outro argumento por eles levantado diz respeito à impossibilidade de ação e culpabilidade dos entes coletivos, questão essa bastante explorada anteriormente no tópico da teoria da ficção. Como já dito, de acordo com a referida teoria, sendo a ação e o querer das pessoas jurídicas dependentes de uma pessoa física, aquelas seriam incapazes de cometer crimes.

Defendem ainda os adeptos da irresponsabilidade penal que o princípio da personalidade da pena, estampado no art. 5º, XLV, da nossa Carta Magna, impede seja imputada à pessoa jurídica qualquer tipo de sanção penal. Segundo esse princípio “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...” e estaria ele sendo quebrado a partir do momento em que a corporação assumisse o ônus de cumprir a pena. Se a pessoa física foi a verdadeira responsável pela prática do ilícito penal, então à ela deve-se aplicar as sanções cabíveis, sob pena de se estar desrespeitando o princípio da personalidade da pena.



Por fim, merece destaque o argumento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica consagrada no art. 3º da lei de crimes ambientais seria incompatível com a teoria do crime adotada pelo direito penal brasileiro. Tal teoria passou por grandes avanços até chegar a configuração que se encontra atualmente, no entanto, ela é aplicável apenas as pessoas físicas. A tentativa de aplicá-la às pessoas jurídicas enfrentaria como primeiro óbice o preenchimento dos requisitos do fato típico, já que neste, há a análise da conduta do agente, seja ela dolosa, culposa, comissiva ou omissiva, conduta esta que, no entender dos defensores da teoria da ficção, não poderia jamais ser atribuída ao ente moral.

Em razão dessa incompatibilidade, acredita-se que a teoria do crime teria que ser amplamente reformulada para recepcionar de forma mais adequada o dispositivo supracitado. Assim ocorreu na França, por exemplo, quando a atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica foi acompanhada de uma lei de adaptação, a qual tornou possível a consolidação desse tipo de responsabilidade. Nas palavras de Luiz Regis Prado (2001, p.37):

“A denominada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual particularmente necessária com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.”

1.2 Constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98

Antes de qualquer pronunciamento acerca da constitucionalidade do art. 3º da lei de crimes ambientais, necessário se faz transcrever, *in verbis*, o §3º do art. 225 da Constituição Federal: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Alguns doutrinadores argumentam que o referido dispositivo atribuiu sanções penais às condutas lesivas ao meio ambiente, praticadas por pessoas físicas e sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente, desenvolvidas por pessoas jurídicas, como acima explanado. Ocorre que pela redação do §3º do art. 225 da CF/88 percebe-se claramente a intenção do constituinte em cumular as sanções penais e administrativas tanto para



as pessoas físicas quanto jurídicas. Não fosse assim, teria ele se manifestado expressamente no sentido de que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, *respectivamente*, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A inserção desta simples palavra seria suficiente para evitar polêmicas sobre o assunto, além de não ser uma palavra tão esdrúxula a ser pensada pelo Constituinte, se fosse verdadeiramente essa sua intenção.

Ademais, se fosse acolhida a tese de que cada tipo de sanção seria aplicada diferentemente às pessoas físicas e jurídicas, logo surgiria uma indagação: por quê as pessoas físicas estariam excluídas de se sujeitar às sanções administrativas, tendo de se sujeitar diretamente às sanções penais, consideradas a *ultima ratio*? Tal interpretação afastaria o benefício das pessoas naturais de sofrerem sanções mais brandas e menos estigmatizantes sempre que possível. Estariam elas sendo “penalizadas” precipitadamente pelo simples fato de não serem pessoas jurídicas? Percebe-se desde já a impossibilidade lógica do argumento ora rebatido.

Quanto ao argumento de que os entes coletivos não possuem capacidade de ação nem culpabilidade, cabe aqui destacar que tal entendimento não é taxativo, pois os defensores da teoria da realidade ou organicista reconhecem justamente a capacidade desses entes de agir, posto que dotados de vontade própria, independente da vontade de seus sócios e de qualquer pessoa que os compõem. Tal tema já fora explanado em tópicos anteriores, porém clareando ainda mais esse posicionamento, vale as palavras de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (2009, p.694): “À culpabilidade penal individual clássica, deve-se somar, hoje, o conceito de culpabilidade social, baseada na idéia de empresa como centro de emanção de decisões”.

Atenção ainda deve ser dada ao argumento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é possível devido ao princípio constitucional da personalidade da pena. Ora, se considerarmos que a pena não pode passar da pessoa do condenado, a responsabilização penal da pessoa jurídica vem justamente atender a tal preceito. Raciocinemos: se o crime é cometido pela corporação, em seu exclusivo interesse e benefício, deve por ela ser suportada as sanções penais, e jamais por qualquer outra pessoa, seja seu sócio, administrador ou mesmo um simples empregado. Se assim agisse o aplicador da lei, aí sim poderíamos considerar o desrespeito ao princípio da personalidade da pena.

Há também o argumento de que a atual teoria do crime adotada



pelo direito penal brasileiro é incompatível com o sistema de responsabilização penal da pessoa jurídica. Nesse ponto específico cumpre-nos concordar com o argumento. É fato que, apesar do expresso mandamento constitucional de responsabilização criminal dos entes coletivos, tal regra merece regulamentação especial para que possa atender mais adequadamente aos fins a que se propõe. Nem mesmo a lei de crimes ambientais, criada com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, previu a solução para essa questão.

No entanto, saliente-se que a falta de regulamentação específica sobre a teoria do crime para as pessoas jurídicas não torna inconstitucional o art. 3º da lei 9.605/98. Isto porque, o que determina a inconstitucionalidade de um determinado preceito jurídico é o desrespeito às regras estampadas na Lei Maior, hipótese esta não configurada no presente caso. A lei 9.605/98 veio justamente regulamentar o que já estava previsto, de forma não auto-executável, na Constituição.

Com isso, conclui-se que a falta de regulamentação específica acerca da teoria do crime para as pessoas jurídicas não torna a responsabilidade penal da pessoa jurídica inconstitucional, apenas chama atenção para que as autoridades competentes se apressem em preencher essa lacuna, na forma da lei, ao exemplo da França com sua Lei de Adaptação.

Por fim, merece destaque o fato de que boa parte dos tribunais pátrios já vem reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus julgados e aplicando as sanções penais cabíveis de acordo com o caso concreto. Segue alguns exemplos de jurisprudência acerca do tema aqui abordado:

“EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXA-



DA EM VALOR ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.^{2º}
“EMENTA: A PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE SEU CENTRO DE DECISÃO FORMADO PELOS ADMINISTRADORES, É CAPAZ DE DESACATAR, CONSCIENTEMENTE, NORMAS PENAIS. RECEBE A PENA COMO PREVENÇÃO ESPECIAL, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A DELINQUIR, PARA QUE ADAPTE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AOS BENS SOCIAIS OBJETO DE TUTELA. COM EFEITO, A PENA VISA PREVENIR O CRIME, NÃO A CASTIGAR OU REMENDAR O DEFEITO PSICOLÓGICO OU MORAL. E, PORTANTO, PODE SER APLICADA TANTO A PESSOAS NATURAIS COMO A PESSOAS JURÍDICAS.”^{3º}

“EMENTA: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.”^{4º}

6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A título de ilustração algumas matérias acerca do assunto foram pesquisadas na mídia. Uma das que chamou atenção foi a da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA) de propriedade de uma empresa alemã chamada Thyssenkrupp. A siderúrgica foi instalada em 2007 na cidade de Santa Cruz, Zona Oeste do Rio de Janeiro e desde então vem trazendo sérios problemas de poluição atmosférica para os moradores da região, tanto que o número de doenças respiratórias, sinusites e dermatites aumentou consideravelmente

² TJSC, 4ª Câmara Criminal, ACR 710744 SC 2009.071074-4. Relator Min. Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 21/07/2011

³ TRF 4ª Região, MS 2008.04.005931-5. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E 27/03/2008

⁴ STJ, 5ª Turma, REsp. nº564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp. Julgamento: 02/06/2005



desde que ocorreu o primeiro acidente no mês de agosto de 2010.

Em junho de 2011 o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou pela segunda vez a empresa alegando que a ligada do seu segundo alto-forno não contou com as precauções devidas, nem tão pouco com a comunicação às autoridades competentes sobre os danos causados. A Thyssenkrupp já havia sido denunciada no meio do ano de 2010 pelo mesmo motivo, o início da operação com o seu primeiro alto-forno e as consequências desastrosas para o meio ambiente.

Como sanção, a empresa já foi multada por duas vezes no intervalo de seis meses, sendo a primeira multa no valor de um milhão e duzentos mil reais e a segunda no valor de dois milhões e quatrocentos mil reais. Além das multas, a empresa teve de arcar com cerca de quatorze milhões de reais de investimento na área de saúde e infraestrutura da região.

Percebe-se nesse caso a inutilidade da aplicação de sanções de caráter administrativo. Para uma empresa bilionária, pouco importa ter que pagar alguns milhões para reparar eventuais danos ambientais. Certamente, a atividade desenvolvida naquela siderúrgica é mais rentável e se for preciso, para aumentar seus lucros, a empresa não poupará nosso meio ambiente.

Daí porque se ressalta a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Graças a tal previsão constitucional foi possível ao Ministério Público denunciar a empresa e buscar uma condenação mais adequada ao infrator. Quem sabe a aplicação das penas restritivas de direito como, por exemplo, a suspensão parcial ou total da atividade ou até mesmo a interdição temporária da atividade, teriam maior eficácia tanto na reprovação do crime como na proteção do meio ambiente.

Outro caso interessante está intimamente ligado com o primeiro, é o da empresa brasileira de nome Usiminas. A decisão proferida pelo juiz da 27ª vara criminal do Rio de Janeiro, aceitando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, tornou a empresa mineira ré pela prática de crimes ambientais.

A denúncia teria sido motivada por irregularidades na auditoria realizada pela Usiminas na Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica. De acordo com a promotora responsável pelo caso, o relatório de auditoria foi apresentado com algumas disparidades, informações falsas e omissões. A Usiminas teria supostamente sido contratada pela TKCSA para elaborar o referido relatório.

Mais uma vez nesse caso percebe-se a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica e nada mais justo. Ora, se a Usiminas, conscientemente e intencionalmente, praticou o crime ambiental então que ela figure no pólo



passivo do processo e seja futuramente penalizada por sua atitude, não olvidando, é óbvio, da responsabilização das pessoas físicas que participaram da prática criminosa.

Por fim, deve ser dado destaque a outro caso de dano ambiental provocado por pessoa jurídica que não ocorreu no Brasil, no entanto teve repercussão mundial e serviu até de alerta às autoridades brasileiras: o vazamento de petróleo no Golfo do México no meio do ano de 2010. O acidente rendeu à empresa petrolífera britânica BP perdas no valor aproximadamente de US\$ 17 bilhões. O vazamento no Golfo do México correspondeu a uma verdadeira catástrofe ambiental e a legislação estrangeira soube punir a empresa responsável na mesma proporção dos danos ambientais causados, com a aplicação da multa no montante supracitado.

A partir de então chamou atenção a pena de multa prevista na lei de crimes ambientais brasileira, cujo valor máximo não pode exceder a R\$ 50 milhões de reais para empresas do setor petrolífero. Diante dessa punição na seara internacional surgiu a preocupação das autoridades brasileiras em tornar mais compatível a sanção prevista no ordenamento jurídico com a realidade dos fatos. Tal preocupação é válida, desde que possa impor às autoridades competentes o dever de fazer algo para mudar a situação.

O que deve ficar desse exemplo internacional é que a responsabilização penal da pessoa jurídica é não só possível nesse âmbito, mas principalmente, que é muito bem aplicada. É evidente que a cifra de US\$ 17 bilhões de reais não será arcada por algum sócio ou administrador da empresa, mas efetivamente por ela, fazendo cumprir assim a lei no tocando à responsabilidade penal da pessoa jurídica causadora do dano ambiental. Esse é um exemplo que pode e deve ser seguido pelo Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto a conclusão a que pode se chegar é pela constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com base no art. 225, §3º da nossa atual Carta Magna.

Essa possibilidade já vem sendo aplicada por vários tribunais pátrios. Apesar de ser uma aplicação ainda tímida, aos poucos se tornará bastante significativa, isso porque, a situação atual do nosso meio ambiente exige essa atuação cada vez mais forte do direito penal na sua tutela.

As sanções penais previstas na lei ainda podem ser reformuladas,



nesse ponto, destaca-se a pena de multa que se mostrou irrisória, logo, inútil para os casos de multinacionais e outras empresas de grande porte. Mas de modo geral, as demais sanções têm se mostrado eficientes na prevenção e repressão de crimes ambientais.

Ademais, pelos exemplos de casos concretos supra analisados percebe-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica é não só constitucional, mas principalmente, necessária à proteção de nosso meio ambiente, tendo em vista que as corporações são agentes constantes de crimes ambientais, e a responsabilização de pessoas físicas que a compõem nem sempre são capazes de inibir a prática desses ilícitos penais. Quanto mais instrumentos tivermos à nossa disposição para proteger esse bem natural, melhores resultados alcançaremos na busca de um meio ambiente equilibrado e sadio para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - parte geral. vol. 01. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEITOSA, Luiz Alves; MACIEL, Renato Jevson Nunes, PONTES, Loredano de Oliveira. **Crimes ambientais contra a floresta amazônica sob a ótica da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Gestão de Política de Segurança Pública) – Academia Nacional de Polícia. Brasília, 2008.

GLOBO NATUREZA, notícias em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/07/justica-aceita-denuncia-contr-usiminas-por-crimes-ambientais.html>> e <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/06/mp-rj-denuncia-csa-pela-2-vez-por-crimes-ambientais.html>>, acesso em 25/10/2011.



GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Org.). **Legislação especial criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – parte geral. vol. 01. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e Coletivos**: direito ambiental. vol. 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ENVIRONMENTAL CRIMES AND CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES

ABSTRACT

This article aims to address the degrading situation of our environment and the legal consequences for the precepts violation of the law 9.605/98, which was created specifically with the aim of protecting the environment. As an innovation, this law regulates on the legal scenario the possibility of criminal liability of legal entities. This is a very controversial issue that is being held and rejected at the same time by the great jurists of the country. Due to this



controversy, the question of the constitutionality of art. 3 of the law 9.605/98 will be extensively discussed in the analysis of the theories of criminal liability of legal entities. In addition to this central issue will be further explained the types of penalties for corporations and some individual cases where we can see now the application of the device studied.

Keywords: Environmental Crimes. Criminal liability of legal entities. Constitutionality.